SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244504 - PR (2025/0449180-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CEREALISTA CECCON VERE LTDA
ADVOGADOS	:	ÉVERTON BERNARDI - PR038327
		CAROLINE SOUZA DE LIMA - PR043519
RECORRIDO	:	OSMAR PERARDT
ADVOGADOS	:	MARÍLIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN - PR014096
		LUZBEL DE PAULA PIOVESAN ROMANÓ - PR089384
INTERES.	:	CLAUDINO OSVALDO SZCZEPKOWSKI
ADVOGADO	:	DANIEL LUIZ BARBOSA CARLON - PR065537

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMISSÃO NA POSSE E USUCAPIÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisa-se recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em apelação cível, manteve sentença de procedência da usucapião e improcedência da imissão na posse.

2. A controvérsia diz respeito a ação de imissão na posse e ação de usucapião conexas; o valor da causa foi fixado em R$ 240.000,00 e R$ 14.510,00.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a usucapião e improcedente a imissão na posse, com fixação de honorários de 15% sobre os valores atualizados das causas.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu o preenchimento dos requisitos da usucapião extraordinária e majorou os honorários para 16%, acolhendo embargos de declaração apenas para corrigir erro material quanto ao beneficiário da majoração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a pendência de ação possessória impede, por força do art. 557, caput, do CPC, a tramitação da ação de usucapião proposta posteriormente; (ii) saber se ocorreu prescrição do direito de ação, à luz do art. 177 do CC/1916; (iii) saber se estão ausentes os requisitos da usucapião extraordinária previstos no art. 550 do CC/1916; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o provimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59645689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:08
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bf0013cf-42d8-4ed7-aad6-4a88c1703fe9

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido afastou a incidência do art. 557, caput, do CPC ao reconhecer a inexistência de impeditivo para a tramitação conjunta de imissão na posse e usucapião, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, relativamente ao ponto jurídico da concomitância das ações.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à continuidade da posse, ao animus domini e ao lapso temporal para a usucapião extraordinária, relativamente às alegadas violações dos arts. 177 e 550 do CC/1916.
8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, prejudicado pela incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, relativamente às mesmas matérias controvertidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao afastar o óbice do art. 557, caput, do CPC sobre a tramitação concomitante de imissão na posse e usucapião. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame das alegações de prescrição e de ausência dos requisitos da usucapião extraordinária exige revolvimento do conteúdo fático-probatório. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria está alcançada pelos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 557, caput, e 85, § 11; CC/1916, arts. 177 e 550.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.141.547/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 9/3/2026; STJ, REsp n. 1.896.813/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 12/5/2025; STJ, REsp n. 2.162.553/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 13/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.938.088/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 27/10/2025; STJ, AREsp n. 3.035.577/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 30/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.099.658/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 30/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59645689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:08
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bf0013cf-42d8-4ed7-aad6-4a88c1703fe9

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:08
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bf0013cf-42d8-4ed7-aad6-4a88c1703fe9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244504 - PR (2025/0449180-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CEREALISTA CECCON VERE LTDA
ADVOGADOS	:	ÉVERTON BERNARDI - PR038327
		CAROLINE SOUZA DE LIMA - PR043519
RECORRIDO	:	OSMAR PERARDT
ADVOGADOS	:	MARÍLIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN - PR014096
		LUZBEL DE PAULA PIOVESAN ROMANÓ - PR089384
INTERES.	:	CLAUDINO OSVALDO SZCZEPKOWSKI
ADVOGADO	:	DANIEL LUIZ BARBOSA CARLON - PR065537

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMISSÃO NA POSSE E USUCAPIÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisa-se recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em apelação cível, manteve sentença de procedência da usucapião e improcedência da imissão na posse.

2. A controvérsia diz respeito a ação de imissão na posse e ação de usucapião conexas; o valor da causa foi fixado em R$ 240.000,00 e R$ 14.510,00.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a usucapião e improcedente a imissão na posse, com fixação de honorários de 15% sobre os valores atualizados das causas.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu o preenchimento dos requisitos da usucapião extraordinária e majorou os honorários para 16%, acolhendo embargos de declaração apenas para corrigir erro material quanto ao beneficiário da majoração.

Documento eletrônico VDA58739359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:25
Código de Controle do Documento: d9cb5249-a2af-4a6f-8b81-6b84b829aa1c

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a pendência de ação possessória impede, por força do art. 557, caput, do CPC, a tramitação da ação de usucapião proposta posteriormente; (ii) saber se ocorreu prescrição do direito de ação, à luz do art. 177 do CC/1916; (iii) saber se estão ausentes os requisitos da usucapião extraordinária previstos no art. 550 do CC/1916; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o provimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido afastou a incidência do art. 557, caput, do CPC ao reconhecer a inexistência de impeditivo para a tramitação conjunta de imissão na posse e usucapião, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, relativamente ao ponto jurídico da concomitância das ações.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à continuidade da posse, ao animus domini e ao lapso temporal para a usucapião extraordinária, relativamente às alegadas violações dos arts. 177 e 550 do CC/1916.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, prejudicado pela incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, relativamente às mesmas matérias controvertidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao afastar o óbice do art. 557, caput, do CPC sobre a tramitação concomitante de imissão na posse e usucapião. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame das alegações de prescrição e de ausência dos requisitos da usucapião extraordinária exige revolvimento do conteúdo fático-probatório. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria está alcançada pelos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 557, caput, e 85, § 11; CC/1916, arts. 177 e 550.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.141.547/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 9/3/2026; STJ, REsp n. 1.896.813/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 12/5/2025; STJ, REsp n. 2.162.553/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 13/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.938.088/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma,

Documento eletrônico VDA58739359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:25
Código de Controle do Documento: d9cb5249-a2af-4a6f-8b81-6b84b829aa1c

julgados em 27/10/2025; STJ, AREsp n. 3.035.577/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 30/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.099.658/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 30/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CEREALISTA CECCON VERÊ LTDA (em recuperação judicial) com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação de imissão na posse e de usucapião (fls. 936-948).

O julgado foi assim ementado (fl. 936):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE E DE USUCAPIÃO. CONEXÃO. SENTENÇA UNA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE E PROCEDENTE A AÇÃO DE USUCAPIÃO. 1. INSURGÊNCIA DA EMPRESA APELANTE QUE BUSCA A REFORMA DA SENTENÇA COM O JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA AÇÃO DE USUCAPIÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O RECORRIDO NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À DECLARAÇÃO DO DOMÍNIO. NÃO ACOLHIMENTO. 2. REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 550, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELO REQUERENTE/ APELADO. DEMONSTRADA A POSSE MANSA, SEM OPOSIÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO E DE SEUS HERDEIROS POR MAIS DE 20 (VINTE) ANOS. 3. RELATO DAS TESTEMUNHAS QUE CORROBORAM AS ALEGAÇÕES DO RECORRIDO DE QUE EXERCE A POSSE LEGÍTIMA DA ÁREA DESDE 1978, QUANDO REALIZOU NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA DA ÁREA USUCAPIENDA COM O ANTIGO PROPRIETÁRIO PARA A INSTALAÇÃO DE UMA MADEIREIRA /SERRARIA. 4. MANUTENÇÃO DOS ATOS DE APÓS MESMO APÓS O DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO E ENCERRAMENTE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA NO LOCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA QUE DISPENSA A APRESENTAÇÃO DE JUSTO TÍTULO OU DE BOA-FÉ. 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1000):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO DE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. 1. ALEGADA CONTRADIÇÃO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO À PRESCRIÇÃO AQUISITIVA, CONFORME DISPOSTO NO ART. 550, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. VÍCIO NÃO VERIFICADO. 2. DECISÃO QUE FUNDAMENTOU DE MANEIRA CLARA AS RAZÕES DA

Documento eletrônico VDA58739359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:25
Código de Controle do Documento: d9cb5249-a2af-4a6f-8b81-6b84b829aa1c

> MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, POSTO QUE O EMBARGADO COMPROVOU O EXERCÍCIO DA POSSE DESDE 1978 ATÉ OS DIAS ATUAIS, SUPERANDO O TEMPO MÍNIMO DE 20 (VINTE) ANOS DE POSSE MANSA, SEM OPOSIÇÃO E PÚBLICA. 3. DESCABIDA QUALQUER MANIFESTAÇÃO ACERCA DE EVENTUAL AFRONTA DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A TÍTULO DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA ANALISADA E AFASTADA POR ESTE JUÍZO EM SEDE DE PRELIMINAR DE MÉRITO. 4. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Novos embargos de declaração foram decididos nestes termos (fl. 1041):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO E MAJOROU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA. 1. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DO DECISUM . VÍCIO VERIFICADO. 2. NECESSIDADE DE ESCLARECER QUE OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVEM SER MAJORADOS EM FAVOR DO APELADO, JÁ QUE HOUVE JULGAMENTO EM CONJUNTO DE DEMANDAS EM QUE AS PARTES FIGURAM TANTO NO POLO ATIVO, COMO NO POLO PASSIVO. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 177 do CC/1916, porquanto sustenta que prescrevem em 10 anos as ações reais entre presentes, e a ação de usucapião teria sido ajuizada mais de 10 anos após o término da posse alegada;

b) 557, caput, do CPC, pois afirma que, na pendência de ação possessória, é vedada a propositura de ação de reconhecimento de domínio, de modo que a usucapião ajuizada 35 dias após a imissão na posse deveria ser extinta sem resolução do mérito;

c) 550 do CC/1916, visto que a usucapião extraordinária exige posse mansa, pacífica, pública e contínua por 20 anos, alegando não ter havido continuidade nem animus domini após 1992 e, ao final, requer a improcedência da usucapião.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de julgado identificado como Recurso n. 1.909.196/SP, em que se reconheceu o óbice do 557, caput, do CPC à

Documento eletrônico VDA58739359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:25
Código de Controle do Documento: d9cb5249-a2af-4a6f-8b81-6b84b829aa1c

tramitação concomitante, ao passo que, no caso, o acórdão admitiu a simultaneidade de ação de imissão na posse e usucapião sobre o mesmo bem (fls. 1056-1057).

Requer o provimento do recurso para que se pronuncie a prescrição da ação; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, julgando improcedente a usucapião extraordinária e, por consequência, se imita a recorrente na posse (fls. 1050-1060).

Contrarrazões às fls. 1074-1081.

O recurso especial foi parcialmente admitido, quanto à tese de impossibilidade de tramitação concomitante de ações de imissão na posse e usucapião do mesmo bem imóvel, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal (fls. 1085-1086).

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de imissão na posse e a ação de usucapião em que a parte autora pleiteou, na imissão na posse, a expedição de mandado de imissão e a confirmação da tutela, e, na usucapião, a declaração de aquisição do domínio dos lotes por prescrição aquisitiva, ambos os feitos em conexão; cujos valores da causa são de R$ 240.000,00 e R$ 14.510,00 (fls. 936-941, 939).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a usucapião, com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, e improcedente a imissão na posse, declarando adquiridos por OSMAR PERARDT os lotes descritos nas

Documento eletrônico VDA58739359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:25
Código de Controle do Documento: d9cb5249-a2af-4a6f-8b81-6b84b829aa1c

matrículas indicadas, fixando honorários de 15% sobre os valores atualizados de cada uma das causas (R$ 240.000,00 e R$ 14.510,00) (fls. 939-940).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, reconhecendo a posse mansa, pública, sem oposição e por mais de 20 anos, e majorando os honorários para 16%, esclarecendo em embargos que a majoração favorece o apelado OSMAR PERARDT (fls. 936-948, 1041-1043).

O recurso não merece prosperar.

II – Art. 557, caput do CPC

A pendência de ação de imissão de posse não impede o pleito do usucapiente, uma vez que o reconhecimento da propriedade pela via da prescrição aquisitiva se dá mediante provimento jurisdicional meramente declaratório (CC, art. 1.241), pelo qual se reconhece que, a partir do momento em que reunidos os respectivos requisitos, o possuidor já é dono da coisa, independentemente do momento em que promovida a respectiva ação de usucapião.

De qualquer sorte, a possibilidade de invocar o direito à propriedade pela via da usucapião, na pendência de ação de imissão de posse – como de ações possessórias em geral – é matéria consolidada nesta Corte, o que impede o conhecimento da insurgência neste ponto, com fulcro na Súmula 83.

Confira-se:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÕES REIVINDICATÓRIA E DE USUCAPIÃO. CONEXÃO. MATÉRIA DE DEFESA. SÚMULA N. 237/STF. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. OMISSÃO DO JULGADO. QUESTÃO RELEVANTE. RETORNO À ORIGEM.
>
> **1. A usucapião pode ser arguida como matéria de defesa, em contestação às ações possessórias e reivindicatórias (Súmula n. 237/STF).**
>
> [...]
>
> Recurso especial provido.
>
> (REsp n. 2.141.547/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)
>
> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 237/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

Documento eletrônico VDA58739359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:25
Código de Controle do Documento: d9cb5249-a2af-4a6f-8b81-6b84b829aa1c

[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a usucapião, como forma de aquisição de propriedade, pode ser alegada como defesa em ações possessórias, desde que os requisitos legais estejam presentes e devidamente comprovados. A negativa de apreciação dessa matéria, alegada em sede de contestação, configura omissão relevante, que prejudica o direito de defesa do recorrente.

Recurso especial provido.

(REsp n. 1.896.813/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025.)

III – Arts. 177 e 550 do CC/1916

Com relação à alegação de que a ação de usucapião teria sido ajuizada mais de 10 anos após o término da posse alegada, em ordem a implicar na prescrição do direito de pleitear a aquisição pela parte recorrida, nota-se que o tribunal de origem afirmou, contrariamente, que a posse se iniciou em 1978 e, mesmo depois do desfazimento de negócio de compra e venda com o antigo proprietário, o usucapiente "continuou a exercer a posse da área como se dono fosse, sem que houvesse oposição por parte do antigo proprietário ou de seus herdeiros. E apesar de não ter edificado sobre o terreno, as testemunhas são firmes em reconhecer que o apelado é o "dono" do imóvel." (fl. 947)

Além disso, quanto aos requisitos da usucapião em geral (CC/1916, art. 550), incluindo o tempo de posse e o seu caráter contínuo – acima debatido – a sua revisão, nesta sede, se mostra inviável diante do óbice da Súmula 7, dada a necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

DIREITO PROVCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. AÇÃO DE USUCAPIÃO PROPOSTA POSTERIORMENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 11 DA LEI n. 10.257/2001. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de dúvida razoável e quanto aos elementos fáticos relativos à posse e à eventual usucapião demandaria reexame do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

[...]

4. Resultado do Julgamento: Recurso especial não provido

Documento eletrônico VDA58739359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:25
Código de Controle do Documento: d9cb5249-a2af-4a6f-8b81-6b84b829aa1c

(REsp n. 2.162.553/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto a ausência dos requisitos para o reconhecimento da usucapião ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.938.088/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025, destaquei.)

IV – Dissídio jurisprudencial

Com relação à divergência jurisprudencial invocada, o não conhecimento do recurso sob a alegação de violação à norma federal, por incidência de óbices sumulares, prejudica a análise do dissídio, conforme a jurisprudência reiterada desta Corte:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM PLATAFORMA DE CRIPTOMOEDAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ SOBRE LEGITIMIDADE PASSIVA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDARIEDADE NA CADEIA DE CONSUMO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[...]

11. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando incidem óbices sumulares (Súmula n. 7 do STJ) e o acórdão se encontra conforme a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ), ausente a similitude fático-jurídica necessária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

[...]

(AREsp n. 3.035.577/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

[...]

Documento eletrônico VDA58739359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:25
Código de Controle do Documento: d9cb5249-a2af-4a6f-8b81-6b84b829aa1c

3. Segundo jurisprudência pacífica, a incidência de óbices sumulares obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.099.658/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026, destaquei.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58739359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:25
Código de Controle do Documento: d9cb5249-a2af-4a6f-8b81-6b84b829aa1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.244.504 / PR

Número Registro: 2025/0449180-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001708820128160079 00007979220128160079 00009431620248160079 1708820128160079 7979220128160079 9431620248160079 943162024816007900001708820128160079

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CEREALISTA CECCON VERE LTDA
ADVOGADOS	: ÉVERTON BERNARDI - PR038327
	CAROLINE SOUZA DE LIMA - PR043519
RECORRIDO	: OSMAR PERARDT
ADVOGADOS	: MARÍLIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN - PR014096
	LUZBEL DE PAULA PIOVESAN ROMANÓ - PR089384
INTERES.	: CLAUDINO OSVALDO SZCZEPKOWSKI
ADVOGADO	: DANIEL LUIZ BARBOSA CARLON - PR065537

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO ORDINÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:13:56
Código de Controle do Documento: 2cec72de-e78d-4de0-8383-64e305fad9e6

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:13:56
Código de Controle do Documento: 2cec72de-e78d-4de0-8383-64e305fad9e6